

**NATHÁLIA CRISTINA DE FARIA SÁ FORTES**

**AÇÕES DE FAMÍLIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Dra. Cristina Prezoti.

**BARBACENA/MG – 2017**

Artigo científico apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena- FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação da Dra. Cristina Prezoti.

---

**NATHÁLIA CRISTINA DE FARIA SÁ FORTES**

Aprovada em 28 / 06 / 2017

**Banca Examinadora:**

---

Profa. Orientadora Dra Cristina Prezoti.

---

Prof. Componente da Banca: Dr. Luiz Carlos Rocha de Paula

---

Prof. (a) Componente da Banca: Dr. Lucas Garcia

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e especialmente a Orientadora Dra Cristina Prezoti isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação do presente artigo científico não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 28 de Junho de 2017.

Nathália Cristina de Faria Sá Fortes

# **AÇÕES DE FAMÍLIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

## **FAMILY ACTIONS IN THE NEW CIVIL PROCESS CODE**

Nathália Cristina de Faria Sá Fortes\*

### **RESUMO**

No dia 16 de março de 2016 passou a vigorar o novo código de processo civil, após 43 anos de vigência do antigo Código de Processo Civil. Tratando-se de Direito de Família, surgiram inovações, buscando melhorar a qualidade das decisões do jurisdicionado e dando maior efetividade para as ações ali demandadas. Dentre essas modificações estão as alterações do regime de prisão para devedor de alimentos; a forma de citação sem a entrega da cópia da petição inicial para a audiência de mediação ou conciliação; a presença do profissional interdisciplinar; a mediação e conciliação, dividida em quantas sessões forem necessárias; dentre outras abordadas neste artigo. Assim, o presente trabalho destina-se a apresentar as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil no âmbito do Direito de Família.

**Palavras-chave:** Ações de Família no Novo Código de Processo Civil.

### **ABSTRACT**

On March 16, 2016, the new civil procedure code came into force, after 43 years of validity of the old Code of Civil Procedure. In dealing with Family Law, innovations appeared, seeking to improve the quality of the decisions of the jurisdiction and giving greater effectiveness to the actions demanded there. Among these changes are the changes from the prison regime to the maintenance debtor; The form of summons without the delivery of the copy of the petition for the mediation or conciliation hearing; The presence of the interdisciplinary professional; Mediation and conciliation, divided into as many sessions as necessary; Among others discussed in this article. Thus, the present work is intended to present the changes brought by the new Code of Civil Procedure in the scope of Family Law.

**Keywords:** Family Actions In The New Civil Process Code.

---

\*Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG. E-mail: bq\_nat@hotmail.com

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. As ações de família no novo cpc; 3. Conclusão; 4. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC) criou-se um procedimento especial denominado “das ações de família”, uma vez que foi priorizado a utilização extrajudicial na solução dos conflitos, dando-se ênfase à mediação, tendo em vista o caráter psicológico que envolve as questões familiares, bem como os relacionamentos interpessoais continuados.

No caso específico do divórcio, o mesmo poderá ser considerado judicial ou extrajudicial, uma vez que se trata de um processo não contencioso, sendo, entretanto necessário a presença de um advogado ou defensor público no caso do mesmo ser extrajudicial, havendo também a necessidade de pagar emolumentos.

Igualmente equiparado encontra-se a separação e o divórcio para aqueles que vivem em união estável, desde que seja consensual e com partilha de bens, não havendo nascituro ou filhos incapazes.

Assim, o art. 694 CPC/2015 aduz sobre a resolução de conflitos através da mediação e conciliação, evitando-se desta forma os desgastes psicológicos que fazem parte do processo. O art. 695 CPC/2015 diz respeito do procedimento contencioso de direito de família, já o art. 696 diz respeito à audiência de mediação e conciliação, a qual poderá ser dividida em vários dias diferentes.

Importante destacar que os procedimentos do Novo CPC visam à conciliação, momento em que cria procedimentos especiais para tal, sem prejuízo de providências jurisdicionais, indo para propositura de ação no Judiciário caso todas as tentativas de conciliação falhe.

Desta forma, tem-se um novo conceito de Direito de Família, verificando-se uma maior celeridade e desafogando as secretarias de família, que se encontra com um volume muito grande de processos.

Para tanto, utilizou-se no presente trabalho uma metodologia de cunho bibliográfico, onde ao final concluiu-se que essas mudanças foram significativas tanto no âmbito familiar quanto social e judiciário.

## 2. AS AÇÕES DE FAMÍLIA NO NOVO CPC

Elaborado embora com a mais ficha técnica processual, o CPC de 1973 passou, nos seus mais de 40 anos de vigência, por um grande número de reformas, que, se foram necessárias em razão da evolução da sociedade e da necessidade de correspondência na legislação instrumental, terminaram por descaracterizá-lo como um todo homogêneo. Boa parte do que o CPC apresentava, poderia ser vista como inconsistente o que exigiu a elaboração de uma nova lei, que pudesse substituir integralmente o antigo código.

A partir de uma comissão de respeitadas juristas instituída em outubro de 2009 pelo presidente do Senado Federal, que se ocupou da redação do anteprojeto, o projeto de lei, de iniciativa daquela casa legislativa, foi à Câmara dos Deputados e retornou, em 2014, para a casa originária. Aprovado definitivamente pelo Senado em 17 de dezembro.

Dentre as alterações podemos destacar os seguintes pontos:

- Procedimento especial – Foi criado procedimento especial para as ações de família (artigos 708 a 714) que possuem algumas especificidades, como a citação desacompanhada de cópia da petição inicial (art. 710 § 1º). Também fica assegurado ao réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo.

- Alienação Parental – Pela primeira vez, no Código de Processo Civil a referência à alienação parental. No art. 714, é previsto que quando a causa envolver a discussão sobre fatos relacionados a abuso ou alienação parental, o juiz deverá tomar o depoimento do incapaz acompanhado por especialista.

- Divórcio - O novo Código de Processo Civil permite a separação judicial dos casais antes de eles decidirem entrar com pedido de divórcio. Houve a introdução de um artigo que prevê uma fase conciliatória entre as partes por meio de centros de solução de conflitos, o que podemos chamar de instância pré-judicial, onde o réu será chamado para a conciliação antes mesmo da apresentação da defesa. O texto mantém a possibilidade de o casal partir diretamente para o divórcio, o que é previsto pela Constituição desde 2010. Antes, o divórcio só era permitido um ano depois da separação formal ou dois anos após a separação de fato.

- Mediação – Artigos 166 a 176 do novo CPC estabelecem os princípios que regem a mediação e a conciliação. Neste caso, o juiz poderá determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (art. 709, § único). Assinala-se, ainda, que a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução processual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito (art. 711).

- Atendimento multidisciplinar – Institui a figura do atendimento multidisciplinar dos litigantes, envolvendo profissionais de outras áreas de conhecimento como psicólogos, psicoterapeutas, pedagogos e assistentes sociais, no efeito de servir à hipótese de suspensão do processo, enquanto os litigantes a ele se submetam.

- Parte convivente – Prevê a necessidade de indicação da existência ou não de união estável por quem demanda ou por quem seja demandado (inciso II), quando se refere à qualificação das partes.

- Efetividade – Prevê a possibilidade de ser levada a protesto a sentença judicial transitada em julgado (art. 531).

- Alimentos e Execução – O projeto do CPC adota o sistema da execução de prestação alimentícia. Além dos mecanismos de prisão civil, a possibilidade de protesto de dívidas alimentares no caso de inadimplência do devedor. Esgotado o prazo de cumprimento voluntário, o devedor poderá ter o nome inscrito nos sistemas de bases de dados de proteção ao crédito. O não pagamento pode levar o devedor a ter o nome incluído no banco de dados do SPC e do Serasa. Com um mês de atraso da pensão, já pode ser solicitado ao juiz a abertura de um protesto judicial. Se o devedor, no prazo de três dias, não efetuar o pagamento, não provar que o fez e não apresentar justificativa da impossibilidade de pagar terá seu nome atrelado aos órgãos de proteção ao crédito. Isso ocorre antes mesmo da prisão.

O novo CPC, que entrou em vigor no dia 18 de Março de 2016, traz alterações legais nas normas processuais que afetou todo o Direito, pois o Código de Processo Civil é usado como norma subsidiária em quase todos os ramos jurídicos. No entanto, a maior diferença é sentida nas áreas do Direito Civil, como Contratos, Sucessões, Empresarial e Família.

As ações de família, objeto deste trabalho, são um procedimento muito parecido com o comum, rigorosamente são pouquíssimas especificidades. Na

verdade, a similitude com o procedimento comum é tanta que é de se indagar se realmente justifica-se um procedimento especial próprio para as ações de família no Novo CPC. Talvez fosse possível fazer apenas algumas inserções legislativas referentes aos casos que envolvessem direito de família, adaptando o procedimento, sem a necessidade de o legislador tipificar um procedimento especial típico próprio

A grande preocupação do legislador parece ser tornar, realmente, a mediação familiar como o principal meio de resolução de disputas, afastando a interferência estatal direta (representada pelo julgamento do caso) da solução dos conflitos familiares. É na percepção da inadequação da intervenção de um terceiro estranho ao núcleo familiar para a solução do conflito que reside à opção por tornar a mediação obrigatória para as ações de direito de família, enquanto para a generalidade das ações submetidas ao procedimento comum ela é facultativa, podendo ser rejeitada por acordo das partes, por negócio processual.

O divórcio consensual, anteriormente previsto nos arts. 1.120/1.124-A do CPC/1973 passou a ser classificado como procedimento não contencioso, que pode ser judicial ou extrajudicial.

O Novo CPC entrou em vigor, trazendo grandes e importantes alterações ao Direito de Família, procurando responder aos anseios da sociedade contemporânea, a qual deseja que os conflitos sejam resolvidos de forma amigável, sem prejuízo emocional ou estresse.

Nota-se como primeira mudança um capítulo dedicado às ações de família, onde os temas divórcio, separação, união estável, guarda, visitação e filiação foram tratados de forma ímpar, a fim de dar maior celeridade ao processo e evitar desgastes.

Apesar da existência do divórcio direto, o legislador preferiu manter a separação judicial como alternativa, o que fez com que surgissem correntes contrárias como o doutrinador <sup>2</sup>Tartuce (2016).

Isso se deve ao fato da existência da Emenda Constitucional 66/2010 a qual elimina a separação judicial do ordenamento jurídico, sendo esta mudança considerada por <sup>3</sup>Pereira (2016) como inconstitucional.

---

<sup>2</sup> (TARTUCE, Flávio Tartuce. Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

<sup>3</sup> (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Novo CPC traz impactos significativos no Direito de Família. *ConseJur*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-06/processo-familiar-cpc-traz-impactos-significativos-direito-familia>>. Acesso em: 03 jun. 2017.)

De acordo com <sup>4</sup>Gagliano (2018), as maiores inovações ficam por conta da mediação e conciliação, devendo o Ministério Público intervir apenas no caso da existência de interesse de incapaz, garantindo assim que os direitos fundamentais do menor sejam mantidos.

## **2.1. Procedimento especial**

No Novo CPC, as ações de família, que antes tramitavam no rito ordinário, passaram a ter procedimento especial, descrito nos artigos 708 a 714, que determinam especificidades ao rito, como citação desacompanhada de petição inicial, por exemplo. Esse procedimento especial tem como intuito de agilizar as ações de família.

A ação litigiosa que discorre sobre divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação passam a referir com um procedimento especial que antes não existia dentro do Direito. A grande mudança versa sobre citar o réu sem lhe entregar a petição inicial, com vistas a obter maior êxito nas conciliações de conflitos. O réu não está deixando de ter seu direito de conhecimento dos fatos, pois a ele é permitido a qualquer tempo buscar as informações da petição inicial nos autos.

Esse novo procedimento traz divergências doutrinárias em relação a sua eficácia nos litígios pertinentes ao direito de família. Essa é uma tentativa legislativa para que não se incendeie ainda mais os ânimos do réu nessas questões sempre tão delicadas das relações humanas.

Para Gagliano (2016), um novo procedimento especial foi criado a fim de tratar de ações litigiosas que dizem respeito a divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, onde o réu é citado sem a petição inicial, a fim de que haja oportunidade de conciliação, no entanto o mesmo poderá visualizar a petição inicial no momento em que desejar.

No entanto, correntes contrárias como <sup>5</sup>Tartuce (2016, p. 211), alegam que "parece existir uma contrariedade ao dever de informação, corolário da boa-fé

---

<sup>4</sup> (GAGLIANO, Pablo Stolze Gagliano. Novo Curso de Direito Civil: direito de família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.)

<sup>5</sup> (TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P.211)

objetiva, que é um dos princípios do novo CPC, retirado especialmente dos seus art. 5º e 6º.

De igual compreensão está <sup>6</sup>Ferrarini (2015), o qual chama atenção para o fato de que o réu, ao desconhecer o que contém a petição inicial, tem violado o princípio da isonomia, o qual se encontra previsto no art. 5º da Constituição Federal.

No entanto, legisladores como <sup>7</sup>Oliveira e Costa (2016) não veem qualquer tipo de problema ou que haja inconstitucionalidade no ato, uma vez que o réu poderá ter acesso à petição inicial no momento que desejar, antes que aconteça a audiência de mediação e conciliação.

A citação deverá ocorrer no mínimo 15 dias antes da audiência, sendo a mesma feita na pessoa do réu, devendo as partes comparecer com seus devidos representantes legais, advogados ou defensores públicos.

<sup>8</sup>Parizatto (2015) chama atenção para a forma de citação, uma vez que a contida no art. 695 diz respeito apenas às audiências de mediação e conciliação, sendo as outras feitas de acordo com o que se encontra previsto no art. 246 do CPC, por correio, via oficial de justiça, pelo escrivão, comparecimento pessoal em cartório, pelo chefe da secretaria ou por edital. Ou de acordo com o artigo 249 do CPC, e quando for por via correio, observar as exceções do artigo 247.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, quando frustrada a citação pelo correio.

Quando for via correio observar as hipóteses do artigo 247.

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

- I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;
- II - quando o citando for incapaz;
- III - quando o citando for pessoa de direito público;

<sup>6</sup>( FERRARINI, Leticia Ferrarini. Anotações aos artigos 693 a 699. Novo Código de Processo Civil anotado/OAB. Porto Alegre: OAB-RS, 2015. p. 465-466.)

<sup>7</sup>(OLIVEIRA, Igor Grisolia Said Xavier de Oliveira; COSTA, Joice Martins da Costa. Apontamentos sobre as ações de família no novo Código de Processo Civil. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. Disponível em:

[www.ibdfam.org.br/favoritar/artigos/1125/Apontamentos+sobre+as+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+no+novo+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil](http://www.ibdfam.org.br/favoritar/artigos/1125/Apontamentos+sobre+as+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+no+novo+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil). Acesso em: 03 jun. 2017.)

<sup>8</sup>(PARIZATTO, João Roberto. Ações de família no Novo CPC. São Paulo: Edipa, 2015.)

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

## **2.2. Mediação e Conciliação**

A Conciliação é uma forma de resolução de conflitos, que um terceiro, neutro e imparcial (conciliador), facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas.

A Mediação, por sua vez, é a forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial (mediador), facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação continuada no tempo, na busca de seus interesses e na identificação de suas questões com uma composição satisfatória para ambas.

Segundo estudos apresentados por especialistas, são inúmeros os benefícios e vantagens que podem ser alcançados pela mediação e conciliação, tais como: redução do desgaste emocional e do custo financeiro; construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados; maior satisfação dos interessados envolvidos; maior rapidez na solução de conflitos quer pessoais, familiares ou de negócios; regularização na solução de conflitos, uma vez que impera a informalidade nas sessões de mediação ou conciliação; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão e a garantia de privacidade e sigilo.

Os artigos 165 a 175 do Novo CPC dizem respeito ao processo de mediação e conciliação, podendo a mesma ser dividida em quantas sessões forem necessárias para a resolução do conflito, de acordo com o art. 969, uma vez que a prioridade é a conciliação. No entanto, caso haja necessidade da utilização de providências jurisdicionais, a mesma deverá ocorrer.

Lado outro, o art. 694 do novo CPC, enaltece as técnicas alternativas de resolução de conflitos, com incentivo à realização de conciliação e mediação, como forma de solução célere e equânime com menor desgaste psicológico para os conflitantes nos conflitos familiares.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

As vantagens da conciliação e mediação nos processos de família são enormes, tanto para as partes, como para o Judiciário e interessados, familiares e a própria sociedade.

Outra modificação nas ações de família é a prevista no art. 696 do novo CPC, que estabelece:

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providencias jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Este artigo estabelece a possibilidade de dividir a audiência de mediação e conciliação em vários dias diferentes, no objetivo de buscar a composição consensual.

Assim, <sup>9</sup>Pereira (2016) afirma que "em síntese significa trocar o bate-boca pelo bate-papo e atribuir responsabilidade aos sujeitos para que eles mesmos, muito melhor do que um juiz, possam resolver o conflito".

De acordo com o art. 694 em seu parágrafo único, caso haja tentativa de reconciliação as partes poderão pedir a suspensão do processo, até que decidam que posição tomar. Caso não haja êxito nas tentativas de conciliação, parte-se para o art. 697 do CPC, transformando-se em um procedimento comum e aguardado o réu apresentar sua defesa, tendo o mesmo um prazo de quinze dias para fazê-lo, em consonância com o art. 335.

---

<sup>9</sup> (PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. Novo CPC traz impactos significativos no Direito de Família. *ConseJur*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-06/processo-familiar-cpc-traz-impactos-significativos-direito-familia>>. Acesso em: 03 jun. 2017.)

### 2.3. Atendimento multidisciplinar

A figura do atendimento multidisciplinar aparece acompanhada da mediação. Nesse sentido, o novo CPC foi pioneiro, reconhecendo a importância do papel de psicólogos, psicoterapeutas, pedagogos e assistentes sociais que podem auxiliar na resolução de conflitos, permitindo que o processo fique suspenso enquanto estiver ocorrendo essas intervenções (§ único, art. 694, CPC/2015). Essa relação do profissional interdisciplinar inserido nas ações de Direito de Família também pode ser vista quando se aborda o tema da alienação parental. Agora, com o art. 699 CPC, passa a ser obrigatória a participação do especialista, que antes era facultativa.

As ações de família carecem da relação multiprofissional, com a finalidade de que a solução do conflito possa ser atingida da forma mais acertada, devido aos diferentes ramos de conhecimento das relações interpessoais que aparecem nesses processos. O juiz não está obrigado a seguir o laudo profissional, pois ele está submetido ao livre convencimento motivado. No entanto, é de suma importância essa inter-relação, fazendo com que a contribuição dos saberes de outro profissional auxilie os magistrados a encontrar a melhor solução para as famílias envolvidas na lide.

Segundo <sup>10</sup>Amorim (2016) o atendimento multidisciplinar está atrelado à mediação, onde no art. 694 parágrafo único do Novo CPC há menção à importância do psicólogo, pedagogo, psicoterapeuta e assistente social, os quais podem auxiliar na resolução do conflito, assim caso haja necessidade poderão pedir suspensão do processo enquanto fazem suas intervenções.

O art. 699 torna obrigatória a presença de um destes especialistas nas ações de Direito de Família, principalmente as que dizem respeito à alienação parental AMORIM, (2016).

As ações de família carecem da relação multiprofissional, com a finalidade de que a solução do conflito possa ser atingida da forma mais acertada, devido aos diferentes ramos de conhecimento das relações interpessoais que aparecem nesses processos. O juiz não está obrigado a seguir o laudo profissional, pois ele está submetido ao livre convencimento motivado. No entanto, é de suma importância essa inter-relação, fazendo com que a

---

<sup>10</sup> (AMORIM, Ana Mônica Anselmo de Amorim. Manual de Direito das Famílias. Curitiba: Juruá, 2016.)

contribuição dos saberes de outro profissional auxilie os magistrados a encontrar a melhor solução para as famílias envolvidas na lide <sup>11</sup>(CRIPPA, 2016).

Desta feita, tem-se que o legislador preocupa-se em fazer com que as partes pensem muito antes de tomarem a decisão da separação.

#### **2.4. União estável**

O antigo Código de Processo Civil não tinha procedimento específico para as ações de união estável. O reconhecimento ou extinção se davam via ação declaratória. Agora estas ações foram inclusas na parte de família do novo Código de Processo Civil, estando dispostas nos arts. 693 a 699:

“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.”

As ações de reconhecimento de união estável, de extinção ou mesmo as duas simultaneamente, agora disciplina no novo CPC, não é mais necessária a utilização da ação declaratória para esse fim.

<sup>12</sup>Bueno (2015) afirma que o legislador não reconhece a união estável como estado civil, apenas como uma informação necessária, devendo a mesma vir indicada no momento da qualificação das partes.

O Novo CPC teve a feliz opção de *equalizar* expressamente a união estável ao casamento em vários de seus preceitos, o que trará consequências para o modo como a comparação dessas entidades familiares é feita no âmbito do direito material, especialmente pelo fato de o CC brasileiro ter tratamento distinto entre o casamento e a união estável. Antes da exposição dos dispositivos legais, não se olvide que, quando da elaboração do Estatuto Processual anterior, a união estável não era reconhecida expressamente como entidade familiar, o que somente ocorreu, concretamente e no plano legal, com a CF de 88, por força do seu art. 226, § 3º. De qualquer forma, esclareça-se que as maiorias das regras

---

<sup>11</sup> (CRIPPA, Anelise Crippa. Violência contra idosos. In: TERRA, 2016. p. 46.)

<sup>12</sup> (BUENO, Cássio Scarpinella Crippa Bueno. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.)

logo expostas já recebiam a mesma interpretação pela doutrina e pela jurisprudência.

## 2.5. Alienação parental

Segundo <sup>13</sup>Gardner (2009, p. 2) a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é definida como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2009, p.2).

Desta forma, a síndrome tem como estratégia fazer com que a criança odeie um dos genitores, levando esta criança até mesmo a temê-lo e fazendo com que a mesma não deixe o genitor alienante para ir a outros locais, muitas vezes não querendo nem mesmo ir à escola (GARDNER, 2009).

Farias e <sup>14</sup>Rosenvald (2016) chamam atenção para o fato de que a alienação parental não constava no antigo Código, sendo previsto agora no Novo CPC que em caso de alienação parental ou abuso o juiz deverá indicar um especialista para acompanhar o depoimento das partes.

Os autores também frisam que o especialista poderá ser de qualquer área, desde que de acordo com a necessidade e natureza da demanda, o qual fará o papel de auxiliar da justiça, de acordo com o art. 149 do CPC.

## 2.6. ALIMENTOS E EXECUÇÃO

---

<sup>13</sup> (Gardner, R. (1991). Abordagens jurídicas e psicoterapêuticas para os três tipos de famílias da síndrome das alienações parentais. Quando a psiquiatria e o direito unem forças. Revisão do Tribunal, 28(1), 14-21. Recuperado em 19 janeiro 2009)

<sup>14</sup> (FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson Rosenvald. Curso de Direito Civil: famílias. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 6.)

O Código de Processo Civil de 2015 traz um interessante avanço na forma de se instituir e cobrar a dívida alimentícia. Considerando mecanismos extrajudiciais prévios para composição de conflitos desta natureza.

Não há nada mais urgente do que o direito a alimentos, pelo simples fato de assegurar a vida e garantir a sobrevivência. Tendo em vista as especificidades do crédito alimentar (sobrevivência do alimentando e dever de prover do alimentante) existe, como é notório a previsão de prisão civil do devedor de alimentos, no caso de inadimplemento voluntário e inescusável obrigação alimentar. O objetivo não é a prisão em si, mais sem compelir o devedor a que arque com o débito alimentar. Essa forma coercitiva é tratada no âmbito do CPC no artigo 536.

Agora, só estaremos diante de execução de alimentos no caso de título executivo extrajudicial. A sentença que contenha obrigação alimentar reger-se-á pelo procedimento sincrético do cumprimento de sentença, dispensando o credor da inauguração de nova e apartada etapa processual.

Essa modificação, certamente, importará na considerável redução do número de ações de conhecimento em trâmite nas já assoberbadas e congestionadas Varas de Família de todo o País. Isso porque o CPC/1973 não era categórico, aliás, não falava a respeito da possibilidade de se reconhecer a obrigação da prestação alimentar através de escritura, documento ou instrumento lavrado extrajudicialmente entre as partes.

Uma vez citado, em três dias o devedor deverá efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução. O novo código de processo civil é bastante rígido, se o devedor não pagar ou se a justificativa não for aceita, o juiz mandará protestar o título executivo extrajudicial. Assim o Tabelião tornará pública a inadimplência do devedor, resguardando o direito de crédito do credor. O que certamente engessará a capacidade do devedor de contrair empréstimos, financiamentos e gozar de crediário na praça, uma vez que os órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa e etc.) solicitam dos tabelionatos de protestos as relações de pessoas que possuam protesto, lançando-os em seus bancos de dados.

Quando se realiza o protesto do devedor, ato contínuo passa-se à decretação de sua prisão pelo prazo de um a três meses, sendo cumprido em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, por não se tratar de pena criminal. Encerrando os três meses de prisão, não paga a dívida, o cumprimento da pena não eximirá o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas,

muito menos terá o condão de cancelar o protesto, que só será levantado pelo pagamento integral da dívida. O pagamento da prestação alimentícia importará na imediata suspensão do cumprimento da ordem de prisão do devedor, caso se ele já se encontrar preso, será posto em liberdade.

Pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos:

- a) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530);
- b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913);
- c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 928);
- d) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911).

Apesar da omissão do texto legislativo, essa prisão é cumprida em regime fechado. Chegou o NCPD a prever a prisão pelo regime fechado apenas no caso de reiteração de prisão, porém, a inovação não foi bem recebida por muitos setores e, ainda na Câmara dos Deputados, foi alterada a previsão legislativa, de modo a constar expressamente a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado.

O texto sancionado (Lei 13.105/15) regula o assunto no art. 528, e tem a seguinte redação:

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

E, tal qual no Código anterior, a prisão não afasta o débito, conforme prevê o mesmo artigo:

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Além disso, foi inserido no Código o que já constava da Súmula 309/STJ, no sentido de somente ser possível a prisão civil em relação às últimas três parcelas devidas. A previsão novamente está no art. 528:

§ 7º O débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Portanto, em relação a prisão civil do devedor, nada mudou no Novo CPC. Apesar disso, há inovações no tocante ao objetivo de se buscar maior efetividade no cumprimento da obrigação alimentar. Determina o Novo CPC, no caso de inadimplemento, o protesto da decisão não adimplida de alimentos:

Art. 528, § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

Ou seja, antes mesmo da prisão civil, sejam alimentos fixados de forma definitiva ou alimento provisório, o juiz determinará o protesto da decisão que fixou alimentos.

Trata-se de um novo mecanismo coercitivo, pois o protesto (e consequentemente “nome sujo” no mercado pode trazer problemas na vida cotidiana do devedor de alimentos.

Mas vale destacar distinções entre o protesto da decisão de alimentos e das demais:

- a) Nas outras decisões condenatórias, há necessidades de trânsito em julgado; nas decisões de alimentos, não especialmente para a situação dos alimentos provisórios.
- b) Nas demais decisões condenatórias, o protesto é feito a requerimento da parte; no caso de alimentos, é de ofício determinado pelo juiz.

Além disso, há outra inovação interessante: a possibilidade de desconto dos vencimentos do devedor (no caso de devedor assalariado ou que receba aposentadoria ou pensão) em até 50% de seus vencimentos líquidos.

Art. 529, § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contando

que, somada à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Portanto, em síntese, o Novo CPC prevê o seguinte em relação ao inadimplemento de débito alimentar: (I) protesto da decisão judicial; (II) prisão civil, em regime fechado; (III) possibilidade de desconto de até 50% dos vencimentos líquidos, no caso de execução de assalariado ou aposentado.

Agora há quatro possibilidades para se executar os alimentos devidos. A distinção se em relação ao tipo de título (judicial ou extrajudicial) e tempo de débito (pretérito ou recente):

(I) Cumprimento de sentença, sob pena de prisão (arts. 528/533 NCPC);

(II) Cumprimento de sentença, sob pena de penhora (art. 528, §8º NCPC);

(III) Execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão (arts. 911/912 NCPC);

(IV) Execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial sob pena de penhora (art. 913 NCPC).

Contudo, ainda que o sistema esteja melhor, é certo que, infelizmente não obterá a plena efetividade das decisões judiciais alimentícias. Isso porque a questão envolvendo os alimentos é um problema mais social do que efetivamente jurídico.

As regras pertinentes à forma de efetivação da prestação alimentícia no projeto de lei que reforma o Código de Processo Civil estão disciplinadas nos artigos 514/521:

Art.514. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretará a prisão pelo prazo de um a três meses.

§2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 515. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o

desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser executada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

Art.516. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto nos arts. 509 a 513, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 517. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios, independentemente de sua origem.

Para o Novo Código Civil, a execução dos alimentos continuará seguindo a dualidade de sempre, ou seja, a possibilidade de se adentrar no patrimônio do devedor e a prisão civil pelo inadimplemento voluntário.

De acordo com <sup>15</sup>Xavier (2015), o qual afirma que se encontra previsto do art. 528 ao 533, para títulos executivos judiciais e do art. 911 ao 913 para títulos extrajudiciais, sendo que os títulos judiciais serão executados como cumprimento de sentença.

No que tange ao cumprimento da sentença que reconhece a obrigação de prestar alimentos, ou decisão interlocutória que fixe alimentos, além do mecanismo da prisão civil, foi incorporado ao Código a possibilidade do protesto. Transcorrido o prazo de três dias e não efetuando o pagamento, não comprovando que efetuou o pagamento nem apresentando justificativa que prove sua impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar a dívida (XAVIER, 2015, p. 24).

Poderá o juiz não aceitar a justificativa, podendo o devedor ter seu nome fazendo parte dos sistemas de proteção ao crédito, podendo haver protesto da dívida e prisão decretada por um prazo de uma a três meses, passando a mesma a ser em regime fechado, porém separados de presos comuns. Salienta-se que em caso de cumprimento da pena a dívida continua a permanecer até que seja paga XAVIER (2015).

### **3. CONCLUSÃO**

O Novo Código de Processo Civil, trouxe um rol exemplificativo das ações de família que deverão se submeter a esse procedimento diferenciado, trouxe grandes alterações para nosso cotidiano, vale lembrar que o mesmo buscou a valorização da conciliação e mediação. Este é o um dos maiores benefícios

---

<sup>15</sup> (XAVIER, José Tadeu Neves Xavier. Anotações aos artigos 528 a 533. In: Novo Código de Processo Civil anotado/OAB. Porto Alegre: OAB-RS, 2015. p. 401-403.)

apontados, onde a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

E somente quando esse acordo não acontecer, aí sim, depois de esgotadas todas as possibilidades de solução pacífica de conflito, as partes poderão se valer do direito de ação no Judiciário.

O Novo CPC veio com a missão de incentivar a solução consensual dos conflitos, o que pode ser percebido pelo artigo 694, o qual determina ao juiz que empreenda todos os esforços para a solução consensual da controvérsia, devendo dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento, para melhor desenvolver a mediação e conciliação. E seu parágrafo único ainda ressalta que caso exista requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

O desfecho que foi mostrado no presente estudo, o destaque é que a sociedade, nos dias atuais, necessita de uma observação no que tange a resolução dos conflitos envolvendo direito de família, pois com a demanda cada vez maior de processos à espera de julgamento, a mediação e a conciliação são peças fundamentais e caminham paralelamente de mãos dadas com o judiciário, não só para desafogar o Judiciário e a quantidade de processos, mas para dar uma solução mais adequada e eficaz aos conflitos, preferencialmente construída pelas próprias partes.

Mesmo o Estado sendo responsável por suprimir conflitos sociais, cabe ao mesmo, contudo, abreviar e se manifestar apenas quando a mediação e conciliação não forem suficientes para a resolução do problema.

Portanto, nesse viés de aproximar as partes para que elas próprias solucionem suas divergências, determina o artigo 695 do Novo CPC, que após recebida a inicial o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, que ocorrerá antes da apresentação da contestação.

A grande novidade trazida pelo artigo acima está no seu § 1º, o qual determina que o mandado de citação contenha apenas os dados necessários à audiência, devendo então estar desacompanhado da cópia da petição inicial, mas assegura ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

O § 2º traz o prazo da citação, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência e será feita pessoalmente, como determina o §3º, ambos do artigo 695 do Novo CPC.

No § 4º encontramos a obrigatoriedade das partes estarem presentes na audiência, devidamente acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

A respeito da audiência de mediação e conciliação, o artigo 696 do Novo CPC esclarece que ela poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias, tudo para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Após todas essas etapas criadas pelo Novo CPC para solução consensual das partes, se ainda assim não for realizado um acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum, observando o artigo 335, também do Novo CPC.

A intervenção do Ministério Público nas ações de família só deverá ocorrer quando houver interesse de incapaz, devendo ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Enfim, o artigo 699 do Novo CPC, entendendo as peculiaridades dessas ações, que exigem técnicas multidisciplinares, determina que nos casos em que o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de Amorim. **Manual de Direito das Famílias**. Curitiba: Juruá, 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella Crippa Bueno. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRIPPA, Anelise Crippa. **Violência contra idosos**. In: TERRA, 2016. p. 46.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson Rosenvald. **Curso de Direito Civil: famílias**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 6.

FERRARINI, Leticia Ferrarini. Anotações aos artigos 693 a 699. **Novo Código de Processo Civil anotado/OAB**. Porto Alegre: OAB-RS, 2015. p. 465-466.

GAGLIANO, Pablo Stolze Gagliano. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

GARDNER, R. (1991). Abordagens jurídicas e psicoterapêuticas para os três tipos de famílias da síndrome das alienações parentais. Quando a psiquiatria e o direito unem forças. *Revisão do Tribunal*, 28(1), 14-21. Recuperado em 19 janeiro 2009.

<https://www.jacquelinekurnik.jusbrasil.com.br/artigos/265374392/execucao-de-alimentos-no-ncpc-2015>.

<https://www.jus.com.br/artigos/52659/as-principais-alteracoes-na-execucao-de-alimentos-de-acordo-com-o-novo-codigo-de-processo-civil>.

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/192580568/do-tratamento-da-uniao-estavel-no-novo-cpc-e-algumas-repercussoes-para-o-direito-de-familia-segunda-parte>.

<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI219660,101048-Do+tratamento+da+uniao+estavel+no+Novo+CPC+e+algumas+repercussoes>.

<https://www.salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/195620876/o-novo-cpc-e-o-direito-de-familia-primeiras-impressoes>.

<https://www.rafaellamercedes.jusbrasil.com.br/artigos/295865549/mudancas-no-novo-cpc-no-tocante-as-acoas-de-familia>.

<http://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alteracoes-codigo-processo-civil>.

<https://www.blog.sajadv.com.br/mudancas-novo-cpc>.

<https://www.blog.sajadv.com.br/mudancas-novo-cpc>.

<https://www.jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/323438189/acoes-de-familia-no-novo-cpc>.

<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/339-artigos-jul-2016/7669-direito-de-familia-no-novo-cpc-breves-anotacoes>.

<http://www.conjur.com.br/2016-mar-06/processo-familiar-cpc-traz-impactos-significativos-direito-familia>.

<http://www.oab-stoamaro.com.br/assets/files/Palestras/cpc.pdf>.

<http://www.megajuridico.com/mudancas-no-novo-cpc-no-tocante-as-acoes-de-familia>.

<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI219660,101048->

[Do+tratamento+da+uniao+estavel+no+Novo+CPC+e+algumas+repercussoes](http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI219660,101048-Do+tratamento+da+uniao+estavel+no+Novo+CPC+e+algumas+repercussoes)

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/192580568/do-tratamento-da-uniao-estavel-no-novo-cpc-e-algumas-repercussoes-para-o-direito-de-familia-segunda-parte>.

<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>.

<http://domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=5493>.

<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2016/03/entenda-as-novas-regras-da-pensao-alimenticia-que-comecam-a-vigorar-a-partir-desta-sexta-feira-5114598.html>.

OLIVEIRA, Igor Grisolia Said Xavier de Oliveira; COSTA, Joice Martins da Costa. Apontamentos sobre as ações de família no novo Código de Processo Civil. IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/favoritar/artigos/1125/Apontamentos+sobre+as+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+no+novo+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil](http://www.ibdfam.org.br/favoritar/artigos/1125/Apontamentos+sobre+as+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+no+novo+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil). Acesso em: 03 jun. 2017.

PARIZATTO, João Roberto. **Ações de família no Novo CPC**. São Paulo: Edipa, 2015..

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Novo CPC traz impactos significativos no Direito de Família. *ConseJur*, 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-06/processo-familiar-cpc-traz-impactos-significativos-direito-familia>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P.211.

XAVIER, José Tadeu Neves Xavier. Anotações aos artigos 528 a 533. In: **Novo Código de Processo Civil anotado/OAB**. Porto Alegre: OAB-RS, 2015. p. 401-403.